



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 4.090, DE 2008.

Resolve o contrato de propriedade fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o artigo 1.367-A ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), estabelecendo que o “o contrato de propriedade fiduciária resolve-se de pleno direito com o desaparecimento ou o perecimento da coisa objeto da avença, por motivo de força maior ou caso fortuito”.

A proposição dispõe ainda que “em caso de furto ou roubo, é necessária apresentação do boletim de ocorrência juntamente com a instauração de ação penal com a inequívoca prova do sinistro”.

O projeto pretende equiparar o contrato de alienação fiduciária ao contrato de depósito, que isenta de responsabilidade o depositário nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Em novo despacho do então Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, Deputado Michel Temer, datado de 15 de junho de 2009, a proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão técnica, cabendo-nos manifestar sobre sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como a respeito de seu mérito.

Finalmente, o projeto deverá ser apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, aliás, já tramitou, de acordo com o antigo despacho, a partir de 14 de novembro de 2008, quando recebeu, naquela ocasião, em 10/12/2008, um parecer, de autoria do ex-Relator Deputado Régis de Oliveira, e um voto em separado que não foram apreciados.

Em todas as comissões, a proposição tramita em caráter de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II do RICD.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, cujo prazo fora reaberto em 14/04/2011, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Desta feita, em 08/11/2012, fomos designados para a relatoria desta matéria, o que ora fazemos por intermédio deste parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende tornar extinto o contrato de alienação fiduciária sobre bens móveis, quando a perda do bem se der por caso fortuito ou força maior, buscando assim uma equiparação do referido contrato com o contrato de depósito, com a finalidade de igualmente prever a isenção de responsabilidade para o mutuário.

Em que pese a louvável iniciativa da Autora da proposição, observamos que há um irreparável equívoco na concepção do mérito de sua proposição, na medida em que propõe a resolução de pleno direito do contrato de propriedade fiduciária com o desaparecimento ou o perecimento da coisa objeto da avença, por motivo de força maior ou caso fortuito.

Ora, a nosso ver, o mutuário já possui um tratamento legal que lhe protege na hipótese de perecimento da coisa alienada, conforme é devidamente regulado no art. 1.367 do Código Civil, que determina a aplicação à propriedade fiduciária, no que couber, do disposto nos artigos 1.421, 1.425, 1.427 e 1.436 do próprio Código Civil. Do mesmo modo, já há uma previsão legal para o contrato de depósito no art. 642 do Código Civil, o qual estabelece que o depositário não responde, de fato, por caso fortuito ou força maior, mas para que valha sua escusa terá de prová-los em juízo.

Ademais, no art. 1.436 do Código Civil, o legislador já previu que ocorre a cessação da propriedade fiduciária quando se configurarem as hipóteses de extinção da obrigação; de perecimento da coisa alienada fiduciariamente; de renúncia do fiduciário, caso em que o crédito persiste sem a garantia; da confusão; da ocorrência de adjudicação judicial, da remissão ou da venda da coisa fiduciária.

Os departamentos jurídicos das instituições financeiras, por sua vez, já adotam um entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em outros Tribunais brasileiros, os quais interpretam a questão, em casos concretos, no sentido de que a lei tem decidido que o perecimento da coisa depositada exclui a obrigação do depositário de restituir o objeto do depósito, eximindo-o da conduta infiel, sem, contudo, excluir sua responsabilidade pelo débito.

Como se observa, a destruição do bem alienado fiduciariamente - seja por caso fortuito ou força maior - não resolve ou extingue o contrato de alienação fiduciária, implica apenas na extinção da garantia, cabendo ao credor fiduciário (a instituição financeira) exigir a entrega do equivalente em dinheiro do valor do bem (nos moldes do art. 906 do Código de Processo Civil).

Essa é a jurisprudência, portanto, predominante e majoritária em nossos Tribunais, inclusive no STJ, o que tem permitido uma situação juridicamente segura ao Sistema Financeiro Nacional, que possibilita a prática de baixas taxas de juros e uma ampla oferta de recursos para as linhas de crédito voltadas ao financiamento de bens móveis (especialmente automóveis, máquinas e implementos agrícolas e outros equipamentos eletro-eletrônicos).

Quanto ao impacto que a aprovação de uma medida legislativa como o PL nº 4.090/08 teria sobre o Sistema Financeiro Nacional, não há dúvida provocaria efeitos muito negativos para a normalidade do sistema de crédito, uma vez que se observaria um inevitável aumento de perdas no setor, acarretando a consequente redução das linhas de crédito e o aumento correspondente das taxas de juros praticadas nessa modalidade de financiamento.

De outro modo, nos termos do art. 32, X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe ainda a esta Comissão o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no PL nº 4.090/08, ao prever a resolução da propriedade fiduciária em caso de desaparecimento ou perecimento da coisa objeto da avença, por força maior ou caso fortuito, não apresenta repercussão direta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 4.090, de 2008, e quanto ao mérito somos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator